# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216250 - MG (2026/0114657-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL LOPES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação criminal que reformou a absolvição sumária e afastou a incidência do princípio da insignificância em imputação de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I e IV).
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância em razão do baixo valor do bem indicado na denúncia e afirma que a reincidência não pode ser determinante para afastar a atipicidade material.
3. *Decisão agravada*. A decisão agravada manteve o afastamento da insignificância, enfatizando a reiteração delitiva e a forma qualificada do furto, e não conheceu do recurso especial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, quando o bem possui baixo valor, diante das circunstâncias do delito e da reiteração delitiva (reincidência específica).
5. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os antecedentes criminais podem justificar, no caso concreto, o afastamento do reconhecimento da atipicidade material.

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar, nos limites da controvérsia do recurso especial, a decisão agravada.
7. A aplicação do princípio da insignificância é casuística e exige a observância cumulativa de requisitos objetivos: mínima ofensividade da conduta, nenhuma

Documento eletrônico VDA60110392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e85b5f73-c56f-4d53-97ff-f75636ec8619

periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão (STF, Informativo 793).
8. A reiteração criminosa, especialmente em hipóteses de reincidência específica por furto, inviabiliza a aplicação da insignificância, salvo excepcional recomendação das instâncias ordinárias, o que não ocorre no caso (STJ, EREsp 221.999/RS; entendimento da Terceira Seção e da Quinta Turma).
9. A forma qualificada do furto, aliada às circunstâncias do crime e ao histórico criminal, revela reprovabilidade incompatível com a bagatela penal, exigindo resposta pelo Direito Penal.
10. O princípio da bagatela não pode servir como incentivo à prática de pequenos delitos, impondo a consideração do passado do agente na análise da tipicidade material.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Teses de julgamento:*

1. A reiteração delitiva, especialmente a reincidência específica, afasta a incidência do princípio da insignificância, salvo excepcional juízo das instâncias ordinárias pela recomendabilidade da medida. 2. A aplicação do princípio da insignificância exige análise casuística e o atendimento cumulativo dos requisitos objetivos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzida reprovabilidade e inexpressividade da lesão. 3. A forma qualificada do furto e as circunstâncias do crime, somadas aos antecedentes criminais, demonstram reprovabilidade incompatível com a atipicidade material por bagatela.
*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 155, § 4º, I e IV; CPP, art. 397, III
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, Informativo 793 (HC 123.108/MG; HC 123.533/SP; HC 123.734/MG), Plenário; STJ, EREsp 221.999/RS, Terceira Seção, DJe 10.12.2015

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60110392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e85b5f73-c56f-4d53-97ff-f75636ec8619**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216250 - MG (2026/0114657-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL LOPES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação criminal que reformou a absolvição sumária e afastou a incidência do princípio da insignificância em imputação de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I e IV).

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância em razão do baixo valor do bem indicado na denúncia e afirma que a reincidência não pode ser determinante para afastar a atipicidade material.

3. *Decisão agravada*. A decisão agravada manteve o afastamento da insignificância, enfatizando a reiteração delitiva e a forma qualificada do furto, e não conheceu do recurso especial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, quando o bem possui baixo valor, diante das circunstâncias do delito e da reiteração delitiva (reincidência específica).

5. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os antecedentes criminais podem justificar, no caso concreto, o afastamento do reconhecimento da atipicidade material.

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

## III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar, nos limites da controvérsia do recurso especial, a decisão agravada.

7. A aplicação do princípio da insignificância é casuística e exige a observância cumulativa de requisitos objetivos: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão (STF, Informativo 793).

8. A reiteração criminosa, especialmente em hipóteses de reincidência específica por furto, inviabiliza a aplicação da insignificância, salvo excepcional recomendação das instâncias ordinárias, o que não ocorre no caso (STJ, EREsp 221.999/RS; entendimento da Terceira Seção e da Quinta Turma).

9. A forma qualificada do furto, aliada às circunstâncias do crime e ao histórico criminal, revela reprovabilidade incompatível com a bagatela penal, exigindo resposta pelo Direito Penal.

10. O princípio da bagatela não pode servir como incentivo à prática de pequenos delitos, impondo a consideração do passado do agente na análise da tipicidade material.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A reiteração delitiva, especialmente a reincidência específica, afasta a incidência do princípio da insignificância, salvo excepcional juízo das instâncias ordinárias pela recomendabilidade da medida. 2. A aplicação do princípio da insignificância exige análise casuística e o atendimento cumulativo dos requisitos objetivos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzida reprovabilidade e inexpressividade da lesão. 3. A forma qualificada do furto e as circunstâncias do crime, somadas aos antecedentes criminais, demonstram reprovabilidade incompatível com a atipicidade material por bagatela.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 155, § 4º, I e IV; CPP, art. 397, III

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Informativo 793 (HC 123.108/MG; HC 123.533/SP; HC 123.734/MG), Plenário; STJ, EREsp 221.999/RS, Terceira Seção, DJe 10.12.2015

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental de fls. 738/750 interposto por GABRIEL LOPES DA SILVA e JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 722/730 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 5275167-05.2024.8.13.0024.

A defesa dos agravantes reitera as razões declinadas no recurso especial sustentando que o caso específico reclama a aplicação do princípio da insignificância, diante do baixo valor do bem subtraído mencionado na denúncia. Acrescenta, outrossim, que a reincidência dos agravantes não pode ser o motivo determinante para afastar o reconhecimento da atipicidade material, já que não se revelam relevantes para ensejar a tutela penal.

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

**VOTO**

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 155, § 4º, I e IV, do CP e 397, III, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS reformou a decisão de absolvição sumária dos agravantes nos seguintes termos do voto do relator:

> *"É cediço que o princípio da insignificância, derivado do princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal, permite afastar a tipicidade material dos fatos, em casos de ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado.*
>
> *É dizer: o Direito Penal consiste na "ultima ratio", pelo que não deve incidir nos casos em que a conduta, embora formalmente típica, não causa lesão significativa ao bem jurídico resguardado pela norma penal. A aplicação do mencionado princípio deve se ater a situações excepcionais, de acordo com a interpretação do julgador, exigindo, para seu reconhecimento, a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo entendimento construído pela doutrina e adotado em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, para a verificação da lesividade mínima deve-se levar em conta, além do desvalor do resultado, o grau de reprovação da conduta e as circunstâncias de cunho subjetivo, como a vida pregressa do sujeito ativo.*
>
> *Em relação ao caso em apreço, consta dos elementos informativos que dois indivíduos ingressaram de*

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

*forma ilícita em condomínios situados nas ruas Orenoco e Minas Novas, nesta capital.*

*A porteira do Edifício Rubi percebeu a presença de um dos suspeitos, que trajava camisa vermelha e boné, o qual, ao ser interpelado, alegou falsamente que sua mãe residia no prédio e evadiu-se em seguida. Após a constatação de danos e do furto de uma torneira metálica e de um bico de mangueira de incêndio, a Polícia Militar foi acionada. Na mesma oportunidade, nas proximidades do local do primeiro fato, o síndico do Edifício Wolfgang Amadeus Mozart surpreendeu um dos agentes, de camisa vermelha, no interior do elevador e, posteriormente, na garagem, onde foi detido com uma bolsa contendo duas conexões de mangueira de incêndio subtraídas do condomínio, cuja sala de zeladores também apresentava sinais de arrombamento.*

*O outro suspeito foi localizado nas imediações, sendo ambos reconhecidos por imagens do sistema de videomonitoramento.*

*Da narrativa apresentada na fase pré-processual, o Ministério Público compreendeu por denunciar os acusados pela suposta prática do delito de furto, duplamente qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §4°, inciso IV do Código Penal) e pelo rompimento de obstáculo (art. 155, §4°, inciso I do Código Penal).*

*Além da existência de dois fatos, com vítimas distintas, as circunstâncias somadas ao "modus operandi" dos agentes apontam, a princípio, especial reprovabilidade no plano material da conduta.*

*Ademais, compulsando os fundamentos da decisão judicial recorrida, observo que o juiz de primeiro grau argumentou que os bens alvo da subtração foram avaliados em R$150,00 (cento e cinquenta reais).*

*Todavia, o laudo pericial indireto a que faz referência teve por objeto tão somente as duas conexões de mangueiras supostamente subtraídas, não fazendo qualquer referência à torneira de metal e ao bico metálico de mangueira de incêndio que teriam, segundo os elementos angariados, integrado a "res furtiva".*

*Nesse contexto, não se deve ignorar os danos, em tese, causados pela atuação dos acusados à estrutura e aos bens que guarneciam os referidos edifícios. Tais prejuízos, além de refletirem parcela da gravidade da qualificadora de rompimento de obstáculo, haverão de ser suportados pelos moradores, indicando, novamente, maior ofensividade da conduta.*

*Ainda, apesar de o magistrado de origem considerá-los tecnicamente primários, os acusados, segundo consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), já foram condenados em sentença transitada em julgado pela prática de furto, o que, devido a especialidade com o caso*

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

*em apreço, depõe contra o prematuro reconhecimento da atipicidade material.*

*Diante do exposto, as circunstâncias destacadas apontam a inaplicabilidade do princípio da insignificância. De igual modo, tais elementos impedem a formação de um juízo de certeza quanto à ocorrência da hipótese prevista no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, ou seja, de que os fatos efetivamente não constituem crime. Sendo assim, a ação penal deve ter prosseguimento para a devida apuração dos fatos." (fls. 625/627).*

A aplicação do princípio da insignificância exige a observância cumulativa de quatro requisitos objetivos, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de Relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

Nesse contexto, o caso vertente, sublinhou o TJ que "*apesar de o magistrado de origem considerá-los tecnicamente primários, os acusados, segundo consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), já foram condenados em sentença transitada em julgado pela prática de furto, o que, devido a especialidade com o caso em apreço, depõe contra o prematuro reconhecimento da atipicidade material.*

No caso em testilha, portanto, mesmo diante do baixo valor da *res furtiva*, tratando-se da forma qualificada do delito; diante das circunstâncias do crime e da reincidência específica - e, assim, da reiteração delitiva - não se justifica a aplicação do princípio da insignificância em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***FURTO QUALIFICADO. BAIXO VALOR FURTADO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1.* ***Não se revela possível a aplicação do princípio da insignificância, a despeito do baixo valor dos bens subtraídos. É que, além de se tratar da forma***

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

***qualificada do delito, os pacientes são reincidentes em crimes dessa mesma natureza, circunstância essa que afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta.***

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 996.275/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.). (grifos nossos).*

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E FURTO QUALIFICADO.*** *REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, pleiteando absolvição pela atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância.*

*2.* ***Os agravantes são reincidentes em crimes patrimoniais, e o furto foi qualificado por meio de escalada e rompimento de obstáculo.***

*3.* ***A Corte de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, considerando a reincidência específica e a maior reprovabilidade da conduta.***

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica e a qualificação do furto por escalada e rompimento de obstáculo impedem a aplicação do princípio da insignificância.*

*III. Razões de decidir*

*5.* ***A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância pode ser afastado em casos de reincidência específica e furto qualificado.***

*6.* ***A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.***

*7. A ausência de laudo de avaliação impede a verificação da pequena monta dos bens furtados, requisito indispensável para a aplicação do princípio da insignificância.*

*8. A defesa inovou ao requerer a fixação de regime menos gravoso e a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, o que não se admite, em virtude da preclusão consumativa.*

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Agravo improvido.*

*Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e a qualificação do furto por escalada e rompimento de obstáculo afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A restituição imediata e integral do bem furtado não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. 3. A ausência de laudo de avaliação impede a verificação da pequena monta dos bens furtados, requisito para a aplicação do princípio da insignificância".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 155, § 4º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 926.575/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta*

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

*Turma, j. 10.10.2024; STJ, AgRg no HC 882.046/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3.10.2024; STJ, AgRg no HC 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.6.2024.*

*(AgRg no HC n. 986.356/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus ao fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em situação de flagrante ilegalidade.*

*2. O agravante sustenta que, apesar de se tratar de furto qualificado e o paciente ser reincidente, as peculiaridades do caso autorizam a aplicação do princípio da insignificância, considerando o ínfimo valor dos objetos furtados.*

*II. Questão em discussão*

***3. A discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto qualificado, considerando a reincidência do paciente e o valor dos objetos furtados.***

*III. Razões de decidir*

*4. A* ***jurisprudência pacífica desta Corte não aplica o princípio da insignificância aos crimes de furto qualificado, especialmente quando o paciente possui maus antecedentes e é multirreincidente.***

***5. O ínfimo valor da res furtiva, diante das circunstâncias de reincidência e maus antecedentes, não justifica a aplicação do princípio da insignificância.***

*6. Não se constatou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo regimental não provido.*

*Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a crimes de furto qualificado quando o agente é reincidente e possui maus antecedentes. 2. A ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado impede o conhecimento do habeas corpus substitutivo.*

*Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC n. 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STF, AgRg no HC n. 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC n. 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STJ, AgRg no HC n. 852.439/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 901.549/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/09/2024.*

*(AgRg no HC n. 958.085/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.) (grifos nossos).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO.* ***PRINCÍPIO DA***

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

> ***INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.***
>
> *1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.*
>
> *2.* ***Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.***
>
> *3.* ***A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.***
>
> *4. Inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa.*
>
> *Precedentes.*
>
> *5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo.*
>
> *6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 246.784/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 27/8/2014.). (grifos nossos).*

Outrossim, cumpre registrar que esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal.

Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

Assim, o princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60110398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 18:36:45**
**Código de Controle do Documento: bbb04f0a-e20e-4258-9b6b-a9ab98817304**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0114657-7

**AgRg no AREsp 3.216.250 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000252511217003 52751670520248130024

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GABRIEL LOPES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GABRIEL LOPES DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | JEAN CARLOS SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59676142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:59**
**Código de Controle do Documento: FC756190-4885-4C81-99F4-94A56080A2D4**